

A. I. Nº - 156896.2317/06-0
AUTUADO - PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA.
AUTUANTE - DALMÁRIO SILVA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05.09.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0256-04/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte na condição de contribuinte substituto nas operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Infrações subsistentes. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Reduzido o valor do débito inicial. Infração parcialmente subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, reclama o valor de R\$ 52.381,08, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2004 e 2005. Sendo cobrado o imposto no valor R\$ 45.584,58 acrescido de multa de 70%;
2. falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, relativo as operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechado de 2004 e 2005. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 270,97, acrescido da multa de 60%.
3. entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor das operações que resultou no valor de R\$ 6.525,53.

O autuado apresenta, tempestivamente, impugnação, fls. 1520 a 1530, observa inicialmente que tem como atividade a comercialização de peças de veículos, conforme se constata da cláusula segunda do Contrato Social em anexo, fls. 1595 a 1602 - doc. 02, por isso, afirma que está sujeita ao recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, por ocasião da saída de mercadorias, nos termos do inciso II do art. 155 da Constituição Federal, da Lei Complementar 87/96, na Lei Estadual nº 6.374/89 e no Decreto nº 45.490/2000.

Em relação à infração 01 diz que por mais que a fiscalização utilize de presunção sem qualquer fundamento, ressalta que o levantamento do estoque que justifica a imposição de penalidade e a exigência do imposto não foi devidamente discriminado por meio de planilha de cálculo, se resumindo apenas em informação inverídica de que em 2004 a diferença de entradas, saídas e de estoques foi de R\$ 51.538,88, e em 2005 a diferença foi de R\$ 216.605,70. Prossegue aduzindo que para se defender do presente lançamento é necessário que a fiscalização apresente detalhamento das operações consideradas ilícitas, apontando o valor das entradas, das saídas e do montante existente no estoque, para se chegar num número real devidamente justificado.

Aponta vício insanável praticado pela fiscalização, pois impede de se defender do lançamento diante da falta de justificativa dos números apresentados no trabalho fiscal, incorrendo, assim, na violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ressalta a necessidade da anulação do Auto de Infração, sob o fundamento de ausência de informações que permita defender-se nos presentes autos.

No que diz respeito à infração 2, ressalta que o problema fiscal se repete, sem qualquer identificação da operação que demonstre a falta de retenção e a falta de recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita.

Observa que o fundamento novamente utilizado pela fiscalização é o levantamento de estoque, e, constata-se, não foram discriminadas de novo as operações que justificam a infração, pois, apenas se aponta base de cálculo e multa em resumo das operações em 2004 e 2005, sem demonstrar a diferença entre entradas, saídas e estoque da empresa nos períodos-base objeto da fiscalização.

Assevera que de forma reiterada a fiscalização agiu sem a devida cautela que possa justificar a veracidade do trabalho fiscal, impedindo que possa até se defender em razão da falta de discriminação das operações que justificasse o lançamento.

Ressalta, quanto à ausência de recolhimento do imposto nas saídas em regime de substituição tributária, que possui regime especial de recolhimento do ICMS que autoriza o recolhimento antecipado do imposto até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa, e, por isso, não se sujeita ao recolhimento do tributo na saída da mercadoria de seu estabelecimento, fls. 1531 a 1534 - doc. 03.

Afirma ser insubsistente a alegação da fiscalização, pois além de aparentemente desconhecer a sistemática de seu regime especial, fundamentou o lançamento numa operação que não está obrigada a praticar, qual seja, recolher o ICMS na saída das mercadorias do estabelecimento enquadradas no regime de substituição tributária.

Reitera o argumento de que a fiscalização equivocou-se novamente ao enquadrar a empresa num regime não praticado por ele, consubstanciando em nulidade do Auto de Infração quanto ao item 2, por aplicação errada de fundamento legal e regime de recolhimento do imposto.

Assegura que são notórios os vícios que impõe a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa ora guerreado.

Em relação à infração 03 o autuado alega que a fiscalização procedera à análise incompleta de sua documentação e requer a nulidade dessa infração.

Assegura que as entradas presumidas pela fiscalização como não tendo sido contabilizadas, todas elas encontram-se devidamente contabilizadas, resultado esse decorrente da análise parcial da fiscalização quanto aos documentos contábeis da empresa.

Apresenta detalhamento e as informações dos documentos que amparam sua alegação de que as notas fiscais foram escrituradas nos livros competentes. Assegura que somente não registrara as notas fiscais nºs 184421, 187589 por serem de Remessa de Bonificação; a nota fiscal nº 387054, por ser destinada a outra empresa e as notas fiscais de nºs 211999, 212111 e 212015, por não terem as mercadorias ingressado em seu estabelecimento em decorrência de sinistros no trajeto. Para essas três últimas apresenta cópias de declaração do transportador e de certidão de ocorrência da Policia Rodoviária Federal do acidente de trânsito, fls. 1576 a 1578.

Afirma que não deixou de escriturar as entradas das operações realizadas em seu estabelecimento, e se assim o fez, no caso de sinistro ou amostra, é por que a mercadoria não adentrou ao estabelecimento, ou em razão do fato da nota fiscal não pertencer à impugnante, o que lhe veda tal escrituração.

Por isso, entende que não há que se falar em presunção de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias, pois estas foram devidamente declaradas e escrituradas na forma como determina a legislação do Estado da Bahia.

Conclui o autuado requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao proceder a informação fiscal, fls. 1605 a 1606, observa em relação às infrações 01 e 02 que foram entregues cópia ao autuado de todos os demonstrativos do levantamento quantitativo de estoque realizado pelo autuante, cujo recibo diz está anexando aos autos, fl. 1607.

Em relação à infração 03 diz está anexando novos demonstrativos- fls. 1608 a 1610, reconhecendo a escrituração de algumas notas fiscais no livro Registro de Entradas da empresa.

Afirma que acolhera a alegação do autuado quanto às notas fiscais de nºs 61.984, 1454 e 126.666, no exercício de 2004. E, no tocante ao exercício de 2005 acatou a nota fiscal nº 387.054, que não pertence ao autuado e a nota fiscal nº 431.867.

Informa que, em relação às notas fiscais cuja alegação defensiva fora de que as mercadorias foram sinistradas, foram mantidas no levantamento tendo em vista que o autuado não procedera conforme determinação do inciso I do art. 146 do RICMS-BA/97.

Apresenta novo demonstrativo de débito, fl. 1610, com base nas exclusões por ele procedidas reduzindo o valor do débito da infração 03 para R\$ 5.869,04.

Conclui solicitando a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Ao analisar o teor da informação fiscal e verificar que o autuante, apesar de ter constado a escrituração, por parte do autuado e que não foram excluídas pelo autuante, esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, decidiu converter os autos em diligência à ASTEC, para com base nos documentos apresentados pela defesa fosse verificado se as notas fiscais encontram-se devidamente registradas no livro Registro de Entradas e, se necessário, elaborado um novo demonstrativo de débito.

Concluída a diligência, a ASTEC manifestou-se através do Parecer nº 07/2007, fls. 1664 e 1665, concludo que não foram registradas as notas fiscais nºs 184421, 187589, 79805, 44241, 4487, 259467, e 135766 no exercício de 2004 e as notas fiscais nºs 76605, 77078, 123254, 233534, 211999, 212111, 212025 e 212111, no exercício de 2005, fl. 1669, e reduzindo o débito, com as exclusões das notas fiscais efetivamente registradas pelo autuado, cujo valor já havia sido corrigido pelo

autuante em sua informação fiscal para R\$ 5.869,04, passando, com os ajustes promovidos pelo diligente, para R\$ 3.722,10, conforme demonstrativo de débito, fl. 1665.

Por entender que o documento apresentado pelo autuante, fl. 1607, no qual o autuado declara de forma genérica o recebimento de todos demonstrativos, essa 4^a Junta de Julgamento Fiscal em pauta suplementar diligencia junto ao órgão preparador, fls. 1751 a 1752, para que fosse entregue ao autuado cópias de todos os demonstrativos de apuração relativos às infrações 01 e 02, reabrindo-se o prazo de defesa para manifestação do autuado.

Depois de receber a documentação determinada pela diligência o autuado se manifesta, fls. 1760 a 1768, apresentando as seguintes ponderações:

Diz que o trabalho fiscal apontou falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base em presunção legal de que, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias também não contabilizadas, conforme se verifica na planilha elaborada pela fiscalização, através de classificação dada por ele aos produtos que entraram, saíram e encontravam-se na empresa, não necessariamente em estoque.

Aduz que o levantamento do estoque que justifica a imposição de penalidade e a exigência do imposto fora realizado de forma equivocada, pois, produtos que se encontram fisicamente na empresa foram contabilizados como Simples Remessa, ou seja, pertencentes a terceiros, decorrentes de garantia ou devolução à clientes, mas o autuante, por seu livre arbítrio, os considerou como integrantes do estoque e classificados como “Produtos para Revenda”, como se verifica no doc. 01, fls. 1785 a 1809.

Afirma ter apontado vício insanável praticado pela fiscalização, que deve ser devidamente anulado sob pena de se concorrer com a perpetuação de eventual nulidade no lançamento.

Assevera que o autuante deixou de incluir em sua planilha de apuração algumas notas fiscais, impactando novamente na questão dos cálculos do tributo devido e na sua penalidade.

Observa que os documentos em anexo doc. 02, fl. 1810, o autuante deixou de lançar em suas planilhas os produtos identificados, o que denota mais um apontamento que traz diferenças no levantamento fiscal quanto a valores e produtos, aduzindo a necessidade de se refazer o trabalho de apuração por pessoa devidamente capacitada, de forma a evitar eventuais e futuros erros.

Aponta também o autuado outro equívoco no levantamento fiscal afirmando que o produto “pino mola diant. LD”, sob o código 0710082602, não se encontra informado nas notas fiscais consideradas pela fiscalização em planilha, conforme se depreende das cópias dos documentos em anexo - doc. 03, fl. 1881 a 1815. Observa que, tanto nas entradas quanto nas saídas, o autuante incluiu esse produto em sua planilha, que de fato não estavam contemplados na nota fiscal e no livro de escrituração, ou seja, tais operações são irreais, conforme se constata da documentação em anexo.

Como exemplo, o autuante incluiu na sua planilha a menção de entradas realizadas abaixo do produto “pino mola diant. LD”, sob o código 0710082602, no valor de R\$ 200,00, em 30/01/2004, na Nota fiscal 3.629, observa que a Nota fiscal referida não há menção desse produto.

Menciona quanto ao mesmo produto em questão, referente à planilha de entradas da fiscalização, está no valor de R\$ 1.000,00, em 01/07/2004, na nota fiscal 71.072. Contata-se, novamente que na Nota fiscal mencionada não há menção desse produto.

Da mesma forma o equívoco ocorre na planilha da fiscalização quanto às operações de saídas. Note-se constou na planilha de apuração do autuante que o produto “pino mola diant. LD”, sob o código 0710082602 saiu do estabelecimento em 01/2004, no valor de R\$ 15,00, na nota fiscal nº 29.013. Diz serem esses casos meramente exemplificativos, existindo muitos outros.

Por fim, afirma que se o trabalho fiscal tivesse sido realizado de forma correta, não haveria diferenças entre entradas, saídas e produtos em estoque, conforme se constata dos documentos que demonstram o estoque de 2003, 2004 e 2005 em anexo, em que aponta a inexistência de diferença na última coluna do demonstrativo, fl. 1823 a 1825, - doc. 04.

Conclui o autuado solicitando a nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao ser notificado da manifestação da defesa informa que fora cumprida a diligência para entrega das cópias conforme cópia do recibo, fl. 1758, e, em relação à infração 03, diz que acolhe os termos do Parecer nº 027/07 da ASTEC.

VOTO

De plano deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado em sua peça defensiva, fls. 1520 a 1530, sob a alegação de que ocorreu cerceamento de defesa em relação às infrações 01 e 02 do Auto de Infração, pela falta de detalhamento e de clareza nos autos quanto às operações que resultaram no débito exigido, apurado pela fiscalização e objeto dessas infrações. O não acolhimento da pretensão da defesa é motivado pela constatação de que as peças que compuseram a apuração do débito encontram-se sobejamente explicitada através de demonstrativos que indicam pormenoradamente todas as operações de entradas, saídas e de estoque para embasar as diferenças apuradas que resultaram no débito exigido. Os demonstrativos de débito encontram-se acostados às fls. 506 a 569, exercício 2004, 671 a 697, exercício 2005 - infração 01 e às fls. 570 a 571, exercício 2004 e às fls. 688 a 690, exercício 2005 - infração 02. Além das cópias dos livros de Registro de Inventários, de Entrada e de Saída do próprio autuado, cujas cópias encontram-se às fls. 671 a 1481, foram objeto de diligência à INFRAZ de ORIGEM, fls. 1751 1752, para que fossem entregues ao autuado cópias de todos os demonstrativos, tendo em vista a declaração constante à fl. 1607, apresentar-se de forma genérica quanto ao atestado formal de ter o autuado recebido todos os demonstrativos. Portanto, não há que se falar em falta de detalhamento e clareza na apuração do débito e, muito menos, de cerceamento de defesa. No tocante à infração 03 alega o autuado a análise incompleta de sua documentação pela fiscalização, entretanto, constato nos autos que esse óbice fora superado com intervenção da ASTEC que, através de diligência fiscal, promovera o saneamento.

Ultrapassada as questões preliminares passo a analisar o mérito.

Trata o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2004 e 2005 – infração 01, falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, relativo as operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechado de 2004 e 2005 – infração 02 e entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal - infração 03.

No tocante as infrações 01 e 02 a defesa, depois de discorrer sobre a falta de clareza e requerer a nulidade, já abordada na preliminar de nulidade supra analisada, apresenta em sua segunda manifestação as seguintes argumentações para impugnar essas infrações:

1. Diz que o autuante equivocou-se ao incluir no levantamento quantitativo diversas notas fiscais relativas a operações de simples remessas;
2. Elenca algumas notas fiscais aduzindo que não foram consideradas no levantamento fiscal;

3. Apresenta algumas notas fiscais nas quais, determinada mercadoria, considerada no levantamento fiscal como constando nessa notas fiscais, não estão discriminadas nas referidas notas fiscais;
4. Apresenta relatório de estoque onde não consta diferença alguma entre as entradas e as saídas no período fiscalizado.

Depois de analisar as peças que compõem os autos manifesto as seguintes conclusões do contraditório que emergiu no decorrer do processo.

No tocante à alegação defensiva de que o levantamento de estoques elaborado pelo autuante estaria incorreto por ter considerado as operações relativas à Simples Remessas, as quais, segundo a defesa encontram-se todas devidamente registradas e comprova através das cópias – doc. 01, fls. 1785 a 1809, não pode prosperar a argumentação do autuado, haja vista se tratar de roteiro de auditoria através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, no qual é considerada toda e qualquer movimentação das mercadorias no período de apuração. Desse modo, todas as movimentações de mercadorias registradas, independente da natureza tributária ou finalidade comercial, devem ser consideradas na apuração. Portanto, considero correta a inclusão no levantamento, ora em lide, de todas as movimentações registradas pelo autuado.

Constatou que as notas fiscais elencadas no doc. 02 da defesa, fl. 1810, sob a alegação de que não foram consideradas no levantamento fiscal, constato que somente as de nºs 62167, 68759, 71088, 74641, e 74704, encontram-se lançadas no levantamento do autuante, fl. 613, as demais notas fiscais não pode ser comprovada a efetiva ausência dessas notas no levantamento fiscal, tendo em vista a não apresentação, pelo autuado, das cópias das referidas notas fiscais e de seus respectivos registros, já que também não constam no arquivo magnético enviado pela empresa à SEFAZ, o qual serviu de fonte de dados para o levantamento fiscal.

Quanto à mercadoria “Pino mola diant. LD”, código 0710082602, para a qual a defesa alega, fls. 1766 a 1767, que nas notas fiscais nºs 3692, fl. 1816, 71072, fl. 1818, 68185, fl. 1817, 122459, fl. 1819, não constam a referida mercadoria, constato que nessas notas constam a descrição da mercadoria e quantidade, respectivamente, “pino da mola dianteiro sem cementação” – 200 unidades, “Pino mola DIANT” - 1000 unidades e “Pino mola diant. LD” - 100 unidades; pino mola diant. LD” – 200 unidades, e que todas essas quantidades foram consideradas no levantamento fiscal, fl. 012. por sua designação básica, ou seja, “pino mola diant” através do código 0710082602, portanto, na forma contida no arquivo magnético, não afetando o resultado da apuração. Do mesmo modo, verifico que todas as notas fiscais de entradas e de saídas elencadas no doc. 03 da defesa, fls. 1811 a 1815, encontram-se devidamente discriminadas no levantamento quantitativo das entradas e das saídas elaborados pelo autuante, fls. 158 e 159, sob o código 0710082602. Por isso, entendo que estão contemplados todos os produtos “pino mola diant” no código 0710082602, não comprometendo a precisão do levantamento fiscal.

Com relação ao relatório colacionado aos autos, fls. 1823 a 1825, inclusive com arquivos magnéticos gravado em Compact Disk – CD, verifico que o referido demonstrativo não se presta a análise comparativas com o levantamento fiscal, pois, não foram considerados parâmetros imprescindíveis para o levantamento quantitativo de estoques, como é o caso, a título exemplificativo, as operações de Simples Remessa.

No que diz respeito à alegação defensiva de que o autuado, concernente, especificamente à infração 02, de que é detentor do um regime especial concedido através do Parecer 3991/02, fls. 1532 a 1534, não deve prosperar, haja vista que o objeto do referido benefício refere-se, tão-somente, a possibilitar o recolhimento do ICMS até 9º dia do mês subsequente ao da entrada dos produtos no seu estabelecimento. Portanto, em nada atenua a acusação fiscal de falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, relativo as operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas

sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita.

Por tudo isso é que entendo terem restado caracterizadas as infrações 01 e 02.

Em relação à infração 03 a defesa alega que escriturou a quase totalidade das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal, fls. 1481 e 1501, com exceção das notas fiscais nºs 184421 e 187589 do exercício de 2004 e as notas fiscais nºs 387054, 211999, 212111 e 212015 do exercício de 2005.

O fiscal acata parcialmente a alegação defensiva excluindo as notas fiscais nºs 61984, 1454 e 126666 do exercício de 2004 e a nota fiscal do nº 387054 do exercício de 2005, por não pertencer ao autuado, reduzindo o débito de R\$ 6.525,53, para R\$ 5.869,04.

A 4ª JJF em pauta suplementar decidiu baixar os autos em diligência à ASTEC para que fosse dirimida a dúvida em relação a algumas notas fiscais registradas nos livros fiscais do autuado, cujas cópias constam dos autos e não foram acatadas pelo autuante.

Atendida a diligência a ASTEC se manifesta através do Parecer nº 027/2007, fls. 1664 e 1665, apresentando demonstrativo discriminado acompanhado das cópias da documentação fiscal colhida junto ao autuante, fls. 1666 a 1669, reduzindo o débito, com as exclusões das notas fiscais efetivamente registradas pelo autuado, que fora anteriormente corrigido pelo autuante em sua informação fiscal para R\$ 5.869,04, passado para R\$ 3.722,10, conforme demonstrativo de débito, fl. 1665.

Depois de analisar os elementos constantes dos autos que emergiram do contraditório atinente a essa infração verifico que, depois de saneado os equívocos e incorreções no levantamento elaborado pelo autuante após a intervenção do diligente da ASTEC, que o valor do débito da infração 03 é o consignado no demonstrativo de débito constante do Parecer ASTEC nº 027/2007, fl. 1665, tendo em vista que foram excluídas as notas fiscais, cuja escrituração fora, efetivamente, comprovada pelo autuado, com os seguintes ajuste a seguir explicitados.

Em relação às notas fiscais nºs 211999, fl. 1508, 212111, fl. 1509, e 212015, fl. 1510, cuja falta de escrituração no livro Registro de Entradas, fora justificada pelo autuado em sua defesa, fls. 1526 a 1527, pelo fato das mercadorias não terem ingressado em seu estabelecimento, sinistradas que foram em tombamento do veículo transportador da Rodoviária Cinco Estrelas LTDA, e não terem sido excluídas pelo diligente da ASTEC, fl. 1669, por não se encontrarem registradas, acato a alegação defensiva, tendo em vista que entendo serem suficientes as cópias das documentações carreadas aos autos, fls. 1575 a 1578, como comprovação da efetiva ocorrência do sinistro, e por isso, procedo a exclusão da base de cálculo da multa aplicada, os valores R\$ 2.664,54, R\$ 6.944,87 e R\$ 849,15 relativos às aludidas notas fiscais.

Constatou também que o autuante cometera um equívoco ao considerar em duplicidade no mês de outubro de 2005 em seu levantamento de apuração, fl. 1501, a nota fiscal nº 212111, fl. 1509, emitida pela matriz do autuado em 05/05/05, no valor de R\$ 6.944,87, cujo valor, fora também mantido pelo diligente em seu demonstrativo, fl. 1669. Com isso, o valor do débito da Infração 03, com o expurgo desse equívoco, fica reduzido para R\$ 3.027,61, tendo em vista que acolho o demonstrativo elaborado pelo diligente da ASTEC com a exclusão do valor de R\$ 694,49, atinente a duplicidade da nota fiscal no 212111, que deve ser excluído do débito apurado no mês de agosto de 2005.

Por tudo quanto exposto, mantendo integralmente as infrações 01 e 02 e parcialmente caracterizada com o débito no valor de R\$ 3.027,61 a infração 03, acorde demonstrativo de débito a seguir apresentado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

INFR.	DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	DÉBITO	MULTA
01	31/12/04	09/01/05	51.538,88	17,0%	8.761,61	70,0%
01	31/12/05	09/01/06		17,0%	36.822,97	70,0%
02	31/12/04	09/01/05	509,00	17,0%	86,53	60,0%
02	31/12/05	09/01/06		17,0%	184,44	60,0%
				MULTA		
03	31/01/04	09/02/04	2.022,60	10,0%	202,26	
03	28/02/04	09/03/04	1.220,90	10,0%	122,09	
03	31/12/04	09/01/05	5.414,60	10,0%	541,46	
03	31/07/05	09/08/05	8.438,80	10,0%	843,88	
03	31/08/05	09/09/05	20.141,13	10,0%	1.317,92	
DÉBITO TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO					48.883,16	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156896.2317/06-0, lavrado contra **PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 45.855,55**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 45.584,58 e de 60% sobre R\$ 270,97, previstas no artigo 42, incisos III e II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 3.027,61**, prevista no inciso IX, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA